TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8000955-18.2022.8.05.0224 Comarca de Origem: santa rita de cássia PROCESSO DE 1º GRAU: 8000955-18.2022.8.05.0224 APELANTE: bruno marcos constantino ribeiro ADVOGADOs: paulo santos da silva, sizenando josé da silva APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): ALEX MOURA SANTOS Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE MERCANTIL DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS DEMONSTRADA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06, NO PATAMAR MÁXIMO. REGIME ABERTO FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. Ouando as peculiaridades do caso demonstrarem a perpetração da traficância pelo agente, faz-se incabível o acolhimento da pretensão desclassificatória. É válido o testemunho prestado por agentes da polícia, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, aplica-se a causa especial de diminuição, em seu máximo, diante da ausência de fundamentação concreta em sentido contrário. Redimensionada a pena pecuniária para guardar proporcionalidade à pena corporal aplicada. Regime aberto fixado, para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea c. do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a critério do Juízo das Execuções Penais da comarca de origem, a teor do disposto no art. 44 do CP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8000955-18.2022.8.05.0224, da comarca de Santa Rita de Cássia, em que figuram como recorrente Bruno Marcos Constantino Ribeiro e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar o redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no seu grau máximo, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000955-18.2022.8.05.0224) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença inserta no id. 55005284, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia para condenar o réu Bruno Marcos Constantino Ribeiro como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) diasmulta, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Irresignado, o Réu manejou a presente apelação, com suas razões colacionadas no id. 55005300, por meio das quais, ante a fragilidade da prova acusatória produzida, pleiteou a desclassificação do crime de tráfico para o de uso, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. (id. 57695970). A Procuradoria de Justiça, no id. 58229949, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. Salvador, data e

assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000955-18.2022.8.05.0224) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Bruno Marcos Constantino Ribeiro como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo. Consta de denúncia, em síntese, que no dia 21 de maio de 2022, por volta das 15h30min, na Rua General Labatut, Centro do município de Santa Rita de Cássia, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local quando avistaram o Denunciado conduzindo uma motocicleta sem placa de identificação e sem os equipamentos obrigatórios, pelo que resolveram abordá-lo. Durante a revista, os policiais encontraram no baú da referida motocicleta 35 (trinta e cinco) gramas de cocaína; 12 (doze) trouxinhas de cocaína; 03 (três) pedras de crack; 28 (vinte e oito) trouxinhas de Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha; 5 (cinco) gramas de sementes de maconha; 01 (uma) balança de precisão, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 351,60 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) em diversas cédulas. Processado e julgado, o Recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Inconformado, o Réu manejou a presente apelação, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico para o de uso, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que as provas produzidas nos autos são insuficientes para condená-lo pelo crime de tráfico. Não se discute a materialidade delitiva, eis que devidamente comprovada, por meio dos Laudos acostados no id. 55004771 — fls. 156, 157/158 e 159, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão inserto no id. 55004771 — fl. 18. A autoria, de igual forma, restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, bem como pelas declarações do Apelante, que convergem com as informações trazidas pelo inquérito policial. Judicialmente (link acostado no id. 55005280), as testemunhas, agentes públicos, responsáveis pela prisão em flagrante do recorrente, apresentaram uma versão coesa e detalhada do fato delituoso, nos termos: "(...) nós já tínhamos a informação de que esse indivíduo estaria praticando tráfico de drogas novamente, uma vez que ele já tinha passagem por tráfico de drogas na cidade de Buritirama, e nesse dia específico era período de festas, maio, na cidade de Santa Rita, e recebemos a informação de que ele estaria utilizando-se de uma motocicleta para fazer o tráfico e vender no período das festas. Nós estávamos fazendo rondas em conjunto com a companhia rodoviária estadual na cidade de Santa Rita de Cássia, na região do centro, quando visualizamos esse Bruno conduzindo uma motoneta tipo Biz e, salvo engano ela tava com alguma infração de trânsito, tava sem placa, sem retrovisor (...) aí nós fizemos a abordagem. Feita a abordagem, na busca pessoal, com ele nós não encontramos nada, mas no baú da motocicleta nos encontramos uma relativa quantidade de drogas, possivelmente cocaína e maconha. Diante disso nós fizemos a condução para a delegacia local (...) que a alegação de que a abordagem se deu na casa dele não procede, sendo uma tentativa dele se furtar da responsabilização; que a abordagem se deu em via pública" (TEN/ PM Felipe Franco Martins); "Eu estava de serviço juntamente com o Tenente Franco e o soldado Gilmar Batista Monteiro, e a gente estava na viatura e,

acompanhado da gente tava a viatura da Polícia Rodoviária Estadual da Bahia, e aí avistamos um elemento numa moto, conduzindo uma moto sem placa e sem retrovisor. A fim de abordar a motocicleta para ver até as características da motocicleta, se era legal ou era produto de furto, a gente procedeu a abordagem na motocicleta e fizemos a busca pessoal nele, nada foi encontrado nele. Quando a gente abriu o bagageiro da moto, encontramos vasta quantidade de drogas, foi dada voz de prisão e conduzido e apresentado na delegacia; que não se lembra de balança de precisão, mas se lembra da droga e do dinheiro; que após a prisão conduziram diretamente para delegacia" (SD/PM Edeezio Matos da Silva Gomes). Sobre os fatos, o Recorrente, ao ser ouvido em Juízo (link acostado no id. 55005280), negou a autoria, aduzindo: "que já foi preso por tráfico em Iboritirama; que ficou preso três meses; que estava na casa pintando quando o policial adentrou na casa sem ordem judicial; que quando ele me abordou, encontrou em casa uma pequena quantidade de droga, menor que 20g de cocaína, porque fazia uso; que foi a única coisa que encontrou; que não sabe porque foi falado pelos policiais que foi preso em via pública a bordo de uma moto; que possuía um cordão de prata que foi levado pelos policiais, que não foi apresentado nem devolvido; que teve uma pessoa que presenciou o fato, o Andrei, mas não foi arrolado como testemunha; que não praticava o tráfico, apenas realizava o consumo; que nunca deixou ninquém saber". As testemunhas Jurandir Cardoso de Souza e Tiago Tavares de Moura, ouvidas em Juízo (link acostado no id. 55005280), não presenciaram os fatos e abonaram a conduta social do Recorrente. A tese defensiva, no sentido de que a conduta do Recorrente deve ser desclassificada para condição de usuário, não encontra amparo fático nas provas amealhadas nos autos, nem parece crível diante das peculiaridades do caso concreto, incapaz de descreditar os depoimentos prestados pelos policiais militares que no exercício da profissão, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sobretudo quando inexiste nos autos qualquer fundamento para questionar as informações prestadas em juízo sob compromisso e o réu não se desincumbiu de provar o quanto alegado, nos termos do art. 156 do CPP. Deveras, da leitura dos arts. 28 e 33, da Lei nº 11.343/2006, observa-se que as expressões "trazer consigo" aparecem em ambos dispositivos, tanto para usuário como para traficante, sendo que a destinação da droga diferencia-os e, consequentemente, define em que tipo penal será a incidência. O fato de o Recorrente declarar-se usuário não o impede de ser, simultaneamente, traficante. A finalidade mercantil da substância ilícita foi demonstrada pelas peculiaridades do caso, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas, que registraram que o mesmo foi preso em flagrante, em via pública, trazendo consigo, no baú da motocicleta que conduzia, sem placa, certa quantidade e variedade de drogas, individualizadas, prontas para a comercialização, juntamente com uma balança de precisão e uma quantia em dinheiro, com notas fracionadas (conforme auto de exibição e apreensão inserto no id. 55004771 - fl. 18), a indicar a traficância, consoante § 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Logo, não há como desclassificar a conduta do Recorrente para o art. 28 posse para uso próprio -, devendo ser mantida a sua condenação nas sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006. Em que pese não tenha sido objeto de recurso, após análise do sistema trifásico da pena, verifico que, na primeira fase a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada tendo a acrescentar. De igual modo, na segunda etapa, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Lado outro, na terceira etapa, ao reconhecer o tráfico privilegiado em favor do Apelante, o Sentenciante

fixou o quantum redutor, pela incidência da referida causa especial de diminuição de pena, em patamar inferior ao máximo legalmente previsto, furtando-se da devida análise e apresentação de fundamentação que justifique a fração adotada, conforme se infere do trecho da sentença vergastada: "(...) Causa de Diminuição de Pena: presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (...) aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 meses de reclusão e 420 dias-multa" (id. 55005284). Destarte, ausentes fundamentos no decisio combatido que justifique o agravamento da pena, ante a primariedade do Recorrente, bem como a falta de elementos que apontem que se dedique as atividades ilícitas ou integre organização criminosa e diante do não reconhecimento da variedade dos entorpecentes apreendidos como circunstância judicial desfavorável, na primeira fase, deve incidir sobre a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, o patamar máximo de 2/3 (dois terços), pelo que, fixo a pena corporal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno-a definitiva, em face da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. A fim de quardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias, alterando, outrossim, o parâmetro utilizado para o cômputo do valor unitário do diamulta, para o salário mínimo mensal vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 49, § 1º, do CP. Em consequência do redimensionamento da pena definitiva, à míngua de fundamentos que justifiquem regime mais gravoso, em observância ao art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o cumprimento inicial da sanção aplicada. Por fim, considerando que a pena definitiva fixada, inferior a 4 (quatro) anos, enguadra-se no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pela Vara de Execução Penal. Ante o exposto, conheço, nego provimento ao recurso e, de ofício, aplico a fração máxima de 2/3 (dois terços), em razão do tráfico privilegiado, para dosar em desfavor do Recorrente a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, em regime aberto, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pela Vara de Execuções Penais da comarca de origem. Mantenho a sentenca recorrida em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000955-18.2022.8.05.0224)